

Processo	- TC/005474/2017 (Tramitam em conjunto os processos TC/005472/2017, TC/005473/2017, TC/005474/2017, TC/005476/2017, TC/005479/2017 e TC/005485/2017)
Contratante	- Serviço Funerário do Município de São Paulo
Contratada	- Carrara Serviços Ltda.
Acompanhamento da execução do Contrato	11/SFMSP/2016 (TA 01/2017)
Objeto	- Verificar se o contrato, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com a disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, e gestão dos resíduos sólidos, nas unidades administrativas, agências e velórios que compõem a Autarquia – Lote 03, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

48ª Sessão Ordinária Não Presencial – Segunda Câmara

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SFMSP. Serviços de limpeza, asseio e conservação predial. 1. Estabelecido o marco inicial de contagem, uma vez não verificada nenhuma causa interruptiva no intervalo legal, decorridos mais de 5 anos, enseja-se o reconhecimento da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória. Res. TCMSP 10/2023. CONHECIDO. PRESCRIÇÃO. EXTINTO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime.

DECISÃO

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/005472/2017, TC/005473/2017, TC/005474/2017, TC/005476/2017, TC/005479/2017 e TC/005485/2017, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

DECIDEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, conhecer dos trabalhos realizados e, quanto ao mérito, reconhecer a incidência da prescrição nos presentes autos, no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte, em conformidade com a Resolução 10/2023 deste Tribunal, deixando, por via de consequência, de apreciar o mérito dos fatos aqui analisados e julgando extinto o presente feito, nos termos do art. 12, parágrafo único, da mesma Resolução.

DECIDEM, à unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e desta Decisão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, arquivando-se os autos após as comunicações de praxe.

Participou do julgamento o Conselheiro RICARDO TORRES.

São Paulo, 25 de outubro 2023.

ROBERTO BRAGUIM – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/cv

TC n. 5472/2017

TC n. 5473/2017

TC n. 5474/2017

TC n. 5476/2017

TC n. 5479/2017

TC n. 5485/2017

Interessados: Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP; Arcolimp Serviços Gerais Ltda; Demax Serviços e Comércio Ltda.; Carrara Serviços Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com a disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, e gestão dos resíduos sólidos, nas unidades administrativas, agências e velórios que compõem a Autarquia do SFMSP

ANÁLISE. ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATOS. TERMO ADITIVO. 1. Reconhecimento da prescrição dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 10/2023, deste Tribunal. Julga extinto o processo com resolução de mérito, nos termos da previsão contida no art. 12, parágrafo único, da mesma resolução. ARQUIVO, após as devidas comunicações de praxe.

RELATÓRIO

Em virtude da conexão de objetos, os processos em epígrafe serão julgados em conjunto.

Adoto como relatório, com os ajustes pertinentes, o quanto narrado pela Douta Secretaria Geral desta Corte, por entender que o relatório produzido por aquele órgão registra as principais ocorrências da instrução processual destes autos até o presente momento.

O TC n. 5472/2017 trata da Análise do Contrato nº 12/SFMSP/2016, originado do Pregão Eletrônico nº 73/SFMSP/2014, firmado entre o Serviço Funerário do Município de São Paulo (“SFMSP”) e a empresa Arcolimp Serviços Gerais Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com a disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, e gestão dos resíduos sólidos, nas unidades administrativas, agências e velórios que compõem a Autarquia do SFMSP (LOTE 01), bem como dos respectivos Termos de Aditamento nºs 01/2016 e 02/2017.

Em sede de Relatório de Análise de Contratação (peça 3), a Auditoria concluiu da seguinte maneira:

“A contratação decorre de licitação com apontamentos de irregularidades e a análise efetuada constatou o seguinte: 1) Não houve adequada justificativa do quantitativo contratado (item 14.1);
2) Houve a utilização de 3 Empenhos com classificação funcional programática incompatível com o objeto contratado (item 14.12);
3) O período entre a formalização do instrumento contratual e sua publicação supera o prazo determinado no art. 26 da LM 13.278/02 (item 14.14)

Gabinete Conselheiro João Antonio

4) A publicação do Extrato da Contratação ocorreu em local inexato do D.O.C, em desatendimento a Portaria SMG 15/10 (item 14.19)

5) A prestadora contratada possui 30 apenações em outros contratos, registradas no sistema Átomo-Radar (item 14.22)”

Quanto ao Relatório de Análise de Aditamento nº 01/2016 (peça 1), concluiu conforme segue:

“A contratação decorre de licitação com apontamentos de irregularidade e a análise efetuada constatou o seguinte:

1) O Empenho de número 634/16, cuja classificação é "Comercialização de Artigos do Serviço Funerário/Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica", o Empenho de número 632/16 cuja classificação é "Transporte Fúnebres - Outros Serviços de Terceiros" e o o Empenho de número 633/16 cuja classificação é "Operação e Manutenção do Crematório" se mostram incompatíveis com o objeto contratado. (item 14.f)

2) O período decorrido entre a assinatura do aditamento e a a publicação em Diário Oficial foi de 23 dias corridos, superando o prazo determinado no art. 26 da LM 13.278/02. (item 14.h)

4) A publicação do Extrato do aditamento ocorreu em local inexato do D.O.C, em desatendimento a Portaria SMG 15/10 (item 14.k)

A prestadora contratada possui 30 apenações em outros contratos, registradas no sistema Átomo-Radar (item 14.o)”

E quanto ao Relatório de Análise de Aditamento nº 02/2017 (peça 2), concluiu de acordo com o exposto:

Gabinete Conselheiro João Antonio

“A contratação decorre de licitação com apontamentos de irregularidade e a análise efetuada constatou o seguinte:

1) A garantia contratada possui vigência (154 dias) inferior a prazo do contrato (180 dias), fls. 205. (item 13)

2) O Empenho de número 837/17, cuja classificação é "Comercialização de Artigos do Serviço Funerário/Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica" e o Empenho de número 836/17 cuja classificação é "Transporte Fúnebres - Outros Serviços de Terceiros" se mostram incompatíveis com o objeto contratado. (item 14.f)

3) O período decorrido entre a assinatura do aditamento e a publicação em Diário Oficial foi de 26 dias corridos, superando o prazo determinado no art. 26 da LM 13.278/02. (item 14.h) 4)

A publicação do extrato do aditamento ocorreu em local inexato do D.O.C, em desatendimento a Portaria SMG 15/10 (item 14.k) A prestadora contratada possui 30 apenações em outros contratos, registradas no sistema Átomo-Radar (item 14.o)”

Devidamente oficiada (fl. 248, peça 23), a Origem apresentou resposta encartada à peça 6.

A Auditoria manifestou-se (peça 7) pela superação do Item 2 do Relatório de Análise da Contratação, do Item 1 do Relatório de Análise do Aditamento nº 01/16 e do Item 2 do Relatório de Análise do Aditamento nº 02/17, todos relativos à classificação funcional programática. E, quanto aos demais apontamentos, os ratificou.

Em sequência, a AJCE sugeriu a intimação da Contratada, bem como dos responsáveis indicados nos respectivos relatórios da Auditoria. Ademais, opinou pela irregularidade do Contrato nº 12/SFMSP/2016, diante da manutenção do apontamento constante ao Item 1 e do Termo Aditivo nº 02/2017, em face do apontamento constante ao Item 1. Ainda, quanto ao Termo Aditivo nº 01/2016, entendeu que pela natureza do apontamento feito ao certame (PE nº 73/SFMSP/14), a depender de seu julgamento, poderá repercutir sobre este aditamento, em função do princípio da acessoriedade (peças 9 e 10).

Regularmente intimadas (peças 14 a 19), somente a Sra. Lúcia Salles França Pinto apresentou defesa (peças 42/43), enquanto a Contratada e a Sra. Marcia Mendes deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Novamente instada a se manifestar, em face dos novos elementos apresentados, a Auditoria ratificou sua manifestação constante à peça 7 (peça 47).

Subsequentemente, a AJCE pontuou que com relação a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela Sra. Lúcia, no âmbito do Termo Aditivo 02/2017, a mesma não foi apontada como responsável pela Auditoria. E, quanto ao mérito, reiterou seu posicionamento externado às peças 9 e 10 (peças 54 e 55).

A PFM requereu o acolhimento dos atos em exame ou, subsidiariamente, a aceitação dos efeitos financeiros e patrimoniais produzidos (peça 58).

Em face dos argumentos trazidos pela PFM, a Auditoria ratificou seu posicionamento previamente exarado às peças 7 e 47 (peça 67).

A AJCE, mais uma vez, manifestou-se no sentido da irregularidade do Termo de Contrato nº 12/SFMSP/2016, especificamente pela ausência de justificativa adequada dos quantitativos contratados, bem como do Termo Aditivo nº 02/2017. E, novamente, com relação ao Termo Aditivo nº 01/2016, pontuou que eventual julgamento pela irregularidade do PE nº 73/SFMSP/2014 tem potencial para contaminar o aditamento, em função do princípio da acessoriedade.

Com relação ao pedido subsidiário da PFM pela aceitação dos efeitos financeiros e patrimoniais, reforçou que o locus ideal para análise do referido pleito deve ocorrer em sede de acompanhamento da execução contratual (peças 73 e 74).

A PFM reiterou sua manifestação anterior, além de ressaltar que a AJCE tem afastado a aplicação automática do princípio da acessoriedade (peça 77).

Em razão da edição da Resolução TCMSP nº 10/2023, publicada em 12 de junho de 2023, que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito desta Corte de Contas,

determinei o encaminhado do presente feito à Assessoria Jurídica de Controle Externo, com vistas a sanear processos possivelmente prescritos.

A AJCE emitiu seu parecer à peça 95 dos autos, concluindo no sentido de que o presente processo restou fulminado pelo instituto da prescrição, no que foi acompanhada pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral desta Corte de Contas.

O TC n. 5473/2017 trata de análise do Contrato nº 03/SFMSP/2016, originado do Pregão Eletrônico nº 73/SFMSP/2014, firmado entre o Serviço Funerário do Município de São Paulo (“SFMSP”) e a empresa Demax Serviços e Comércio Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com a disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, e gestão dos resíduos sólidos, nas unidades administrativas, agências e velórios que compõem a Autarquia do SFMSP (LOTE 02), bem como dos respectivos Termos de Aditamento nºs 01 e 02/2017.

Em sede de Relatório de Análise de Contratação (peça 3), a Auditoria concluiu da seguinte maneira:

“A contratação decorre de licitação com apontamentos de irregularidades e a análise efetuada constatou o seguinte:

1) Não há justificativa para as quantidades das áreas estimadas (subitem 14.1);

Gabinete Conselheiro João Antonio

- 2) Houve utilização de classificações funcional programática incompatíveis com o objeto do contrato (subitem 14.12);
- 3) O período entre a assinatura do instrumento contratual e sua publicação no DOC supera o prazo de 20 dias, determinado no art. 26 da LM 13.278/02; (item 14.14);
- 4) A publicação do extrato de contratação não foi transmitida por meio do módulo 'licitação' do PUBnet, em desatendimento ao art. 2º da Portaria SMG 15/10; (item 14.19).”

Quanto ao Relatório de Análise de Aditamento nº 01/2017 (peça 1), concluiu conforme o exposto:

“A contratação decorre de licitação com apontamentos de irregularidade e a análise efetuada constatou o seguinte:

- 1) Não foi encontrada a prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Estadual, conforme art. 29 da LF nº 8.666/93 (subitem 14d);
- 2) Houve utilização de classificações funcional programática incompatíveis com o objeto do contrato (subitem 14f);
- 3) A publicação do extrato do aditamento ocorreu em local inexato do D.O.C, em desatendimento a Portaria SMG 15/10 (subitem 14k).”

E, quanto ao Relatório de Análise de Aditamento nº 02/2017 (peça 2), concluiu conforme o transcrito:

“A contratação decorre de licitação com apontamentos de irregularidade e a análise efetuada constatou o seguinte:

- 1) Não constam do Processo Administrativo evidências de renovação/endosso do seguro garantia (item 13);

Gabinete Conselheiro João Antonio

- 2) Houve utilização de classificações funcional programática incompatíveis com o objeto do contrato (subitem 14f);
- 3) A publicação do extrato do aditamento ocorreu em local inexato do D.O.C, em desatendimento a Portaria SMG 15/10 (subitem 14k).”

Devidamente oficiada (fl. 178), a Origem apresentou resposta encartada às fls. 190 a 206 (peça 43).

A Auditoria manifestou-se (peça 7) ratificando todos os apontamentos, à exceção do item 2.2 e, quanto ao item 2.1, solicitou que a Origem fosse oficiada a enviar cópia legível do alegado em relação à orientação realizada pela Superintendente à época, bem como, caso este Conselheiro entendesse relevante, que também fosse intimada a Sra. Lúcia Salles (Superintendente à época) para se pronunciar sob as imputações que lhe foram feitas.

Intimada (fl. 222, peça 43), a Sra. Lúcia Salles França Pinto prestou esclarecimentos acostados na peça 19, já a Origem, regularmente oficiada (fl. 224, peça 43), deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se.

Novamente instada a se manifestar em face dos novos elementos apresentados, a Auditoria ratificou todos os seus apontamentos, com exceção do item 2.2, que já havia sido superado. Ademais, reiterou sua solicitação para que a Origem fosse oficiada a enviar cópia legível do alegado em relação à orientação realizada pela Superintendente à época, bem como qualquer outro documento que entendesse pertinente (peça 22).

A AJCE manifestou-se às peças 33 e 34, cuja conclusão transcrevo abaixo:

“Ante o exposto, e nos termos das considerações acima expendidas, preliminarmente, julgo oportuno sugerir a intimação da Contratada, Demax Serviços e Comércio Ltda., e da Sra. Maisa Rosa Alves, indicada nos respectivos relatórios de análise de aditamento da Especializada, em deferência ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, CRFB de 1988).

No mais, quanto ao mérito, ora opino pela irregularidade do Contrato nº 03/SFMSP/2016, especificamente pela ausência de justificada adequada dos quantitativos contratados (Item 1 da Conclusão do Relatório de Análise de Contratação – fls. 131-134), com o destaque de que este se encontra espelhado no PE nº 73/SFMSP/2014 (C.11.1 – ausência de justificativa dos quantitativos licitados), circunstância que desafia a aplicação do princípio da acessoriedade quanto ao Contrato nº 03/SFMSP/2016, ora analisado.

Quanto as demais inconformidades encontradas, opino no sentido da possibilidade de serem superadas, a crivo superior, sem prejuízo das recomendações pertinentes, relativamente às futuras contratações.

Em relação ao Termo Aditivo nº 01/2017, opino pela sua irregularidade, especialmente pelo Item 1 correspondente, sem prejuízo das recomendações pertinentes quanto aos demais remanescentes, a crivo superior.

Por fim, no tocante ao Termo Aditivo nº 02/2017, opino também pela sua irregularidade, especificamente em decorrência do Item 1 da Conclusão do Relatório de Análise de Aditamento, sobre o qual acompanho a Especializada, por seus bastantes fundamentos.

Gabinete Conselheiro João Antonio

Em relação aos Itens 01 dos TA's nº 01/2017 e nº 02/2017, na esteira da sugestão de intimação da sra. Maisa Rosa Alves, desde que juntada a documentação comprobatória faltante, não se vislumbraria óbice a superação de tais apontamentos, o que, caso ocorra, pode vir a implicar na modificação acerca do então entendimento da irregularidade de tais ajustes. Convém destacar que a presente contratação deflui do PE nº 73/SFMSP/2014, objeto do TC nº 003803/2015, pendente de julgamento. Trata-se, a propósito, de TC em fase adiantada da instrução processual, acerca do qual ainda persiste a indicação de irregularidade relativa à ausência de justificativa dos quantitativos licitados.”

Devidamente intimadas às peças 38 a 41, a empresa contratada Demax Serviços e Comércio Ltda. juntou documentação nas peças 45 a 53, enquanto a Sra. Maísa Rosa Alves (Superintendente do SFMSP à época) deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar.

Em nova manifestação, a Auditoria posicionou-se da seguinte maneira (peça 58):

“Em face dos esclarecimentos prestados pela Defesa, com relação ao contrato nº 03/SFMSP/16, essa Auditoria ratifica os apontamentos analisados nos subitens 2.1, 2.2 e 2.3. Quanto aos dois termos aditivos, devido a não apresentação de defesa quanto ao subitem 2.5 (proveniente do 1º e do 2º Termos Aditivos), mantém-se o apontamento. Os apontamentos analisados nos subitens 2.4 (1º Termo Aditivo) e 2.6 (2º Termo Aditivo) estão superados.”

Novamente instada a se pronunciar, a AJCE opinou, inobstante as sugestões de superação, pela irregularidade do Termo de Contrato nº 03/SFMSP/2016, especificamente pela ausência de justificativa adequada dos quantitativos contratados e, pelo acolhimento dos Termos de Aditamento nºs 01 e 02/2017, ressaltando o princípio da acessoriedade (peças 65 e 66).

A PFM propugnou pelo acolhimento dos atos em exame, relevando-se eventuais impropriedades apontadas ou, subsidiariamente, a aceitação dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados (peça 69).

Em vista do acrescido aos autos, a Auditoria ratificou os apontamentos analisados nos subitens 2.1 e 2.4, além de sugerir a retificação das irregularidades analisadas nos subitens 2.2 e 2.3, em face da ausência de prejuízo e impossibilidade de cumprimento do feito (peça 78).

AJCE reiterou seu posicionamento previamente exarado no sentido da irregularidade do Contrato nº 03/SFMSP/2016, especificamente pela ausência de justificativa adequada dos quantitativos contratados, bem como dos Termos Aditivos nºs 01 e 02/2017, sem prejuízo da necessária ponderação da incidência do princípio da acessoriedade, em decorrência do resultado do julgamento do PE nº 73/SFMSP/2014 e, quanto ao pleito subsidiário propugnado pela PFM, manifestou que o locus ideal para análise desse pedido deve ocorrer em sede de acompanhamento da execução (peças 84 e 85).

A PFM reiterou sua manifestação no sentido do acolhimento dos atos examinados (peça 88).

A Secretaria Geral manifestou-se opinando pelas irregularidades dos ajustes examinados.

Em razão da edição da Resolução TCMSP nº 10/2023, publicada em 12 de junho de 2023, que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito desta Corte de Contas, determinei o encaminhado do presente feito à Assessoria Jurídica de Controle Externo, com vistas a sanear processos possivelmente prescritos.

A AJCE emitiu seu parecer à peça 106 dos autos, concluindo no sentido de que o presente processo restou fulminado pelo instituto da prescrição, no que foi acompanhada pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral desta Corte de Contas.

O TC n. 5474/2017 trata do procedimento de Acompanhamento da Execução do Termo de Contrato nº 11/SFMSP/2016, firmado entre o Serviço Funerário do Município de São Paulo (“SFMSP”) e a empresa Carrara Serviços Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com a disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, e gestão dos resíduos sólidos, nas unidades administrativas, agências e velórios que compõem a Autarquia do SFMSP (LOTE 03).

Em sede de Relatório de Acompanhamento de Execução Contratual, a Auditoria constatou as seguintes irregularidades (peça 1):

- “4.1. As atividades de limpeza não têm uma periodicidade e uma rotina pré-definida, em discordância à planilha das rotinas contida no Termo de Referência, conforme fls. 44/46 (subitem 3.2.1);
- 4.2. A Contratante não emite nenhum relatório de avaliação da prestação dos serviços, em desconformidade ao item 15.2 do Termo de Referência (subitem 3.2.1);
- 4.3. Não havia, em nenhuma das unidades, a evidência da visita do Responsável Técnico da Contratada, em divergência ao item 2.3 do Termo de Referência (subitem 3.2.1);
- 4.4. As faxineiras, bem como as respectivas encarregadas, nos locais onde havia, não estavam com o uniforme na cor “ocre” estabelecida no item 9.1 do Termo de Referência. Não foi identificada a utilização de avental impermeável, em desconformidade ao item 9.2.3 do Termo de Referência (subitem 3.2.1);
- 4.5. Alguns ambientes das unidades analisadas não estavam com a limpeza adequada, em desconformidade com o que preconiza o item 5 do Termo de Referência (subitem 3.2.1);
- 4.6. Foram identificadas irregularidades, nas unidades analisadas, quanto à verificação dos registros nas Fichas Mensais de Frequência e à ausência de livro de registro de ocorrências (subitens 3.2.1.1, 3.2.1.2, 3.2.1.3 e 3.2.1.4);
- 4.6. Na unidade São Pedro foi observado que a empresa usa insumos e materiais de limpeza em embalagens descaracterizadas, descumprindo o item 16.15.1 do Termo de Referência e o item 6.1.40 do Contrato (subitem 3.2.1.5);
- 4.7. Em nenhum dos locais foram encontradas caçambas móveis, de cor verde, com capacidade

Gabinete Conselheiro João Antonio

aproximada de 1700 litros, para acondicionamento dos resíduos sólidos domiciliares, em descumprimento ao item 13.1.1 do Termo de Referência (subitem 3.2.2);

4.8. São usados sacos de lixo na cor preta para todos os resíduos advindos das faxinas, e não embalagens com diferentes cores, a depender dos materiais, em descumprimento ao item 13.1 do Termo de Referência (subitem 3.2.2);

4.9. Em nenhum dos locais visitados os servidores do SFMSP realizavam o acondicionamento dos resíduos de exumação em sacos de lixo de cor cinza dentro das caçambas, em descumprimento ao que dispõe o item 13.1.4 do Termo de Referência (subitem 3.2.2);

4.10. Todas as caçambas eram de cor amarela, em desconformidade ao item 13.1.4 do Termo de Referência, que estabelece que devem ser de cor cinza (subitem 3.2.2);

4.11. No cemitério São Pedro, a Contratada não atende prontamente à solicitação para retirada dos resíduos da caçamba, havendo demora de alguns dias. Nessa unidade também havia resíduos depositados para fora da caçamba, descumprindo-se, em ambos os casos citados, o item 5.9.4 do Termo de Referência (subitem 3.2.2);

4.12. Nos cemitérios São Pedro e Campo Grande, há espaços onde as equipes de limpeza não entravam para efetuar a limpeza (subitem 3.2.3);

4.13. Não constam nos processos de pagamento, em relação aos meses analisados, a ficha de produção diária e a relação do material consumido, em discordância ao previsto no item 14.3 do Termo de Referência (subitem 3.2.4.2);

4.14. Foram encontradas irregularidades, nos processos de pagamento, quanto à falta de diversos documentos exigidos pelo item 5.3 do Contrato (subitem 3.2.4.2)”

Em face da resposta fornecida pela Origem (fls. 148 a 180, peça 20), devidamente oficiada (fl. 146, peça 20), a Auditoria se manifestou à peça 2 pela ratificação de todos os apontamentos.

Subsequentemente, a AJCE sugeriu a intimação da Contratada, bem como do responsável indicado no Relatório Inicial e, quanto ao mérito, acompanhou manifestação da Especializada, no sentido da ratificação de todos os apontamentos (peças 10 e 11).

Devidamente intimados (peças 15 a 18), a Contratada e o Sr. Rafael Fernandes de Souza (Diretor de Departamento de Cemitérios do SFMSP à época) forneceram esclarecimentos encartados nas peças 22 e 30/31, respectivamente.

Em vista da documentação apresentada, a Auditoria ratificou todos os apontamentos do Relatório Inicial (peça 35).

A AJCE, com relação às preliminares arguidas pela Contratada, no sentido de eventual nulidade pelo cerceamento de defesa, submeteu a este Relator que ponderasse eventual necessidade de encaminhamento à área responsável para verificação de possíveis falhas a serem saneadas e, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Sr. Rafael, esclareceu que constitui matéria de natureza essencialmente técnica adstrita à competência da Auditoria.

No mais, quanto ao mérito, opinou pelo não acolhimento da execução contratual objeto destes autos (peças 37 e 38).

A PFM requereu nova intimação da Origem para que pudesse apresentar esclarecimentos e justificativas (peça 43).

Devidamente oficiada (peças 45/46), a Origem providenciou a junção de esclarecimentos acostados na peça 60.

Novamente, a Auditoria ratificou todos os apontamentos (peça 65).

De igual modo, a AJCE reiterou suas manifestações anteriores e opinou pelo não acolhimento da execução contratual objeto destes autos (peça 67 e 68).

A PFM requereu o reconhecimento dos efeitos financeiros decorrentes dos atos relativos à Execução do Contrato 11/SFMSP/2016 e de seu Termo Aditivo 01/2017, ante a ausência de comprovação de prejuízo efetivo e concreto ao erário (peça 71).

A Secretaria Geral Manifestou-se opinando pelo não acolhimento da Execução do Termo de Contrato nº 11/SFMSP/2016

Em razão da edição da Resolução TCMSP nº 10/2023, publicada em 12 de junho de 2023, que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito desta Corte de Contas,

determinei o encaminhado do presente feito à Assessoria Jurídica de Controle Externo, com vistas a sanear processos possivelmente prescritos.

A AJCE emitiu seu parecer à peça 85 dos autos, concluindo no sentido de que o presente processo restou fulminado pelo instituto da prescrição, no que foi acompanhada pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral desta Corte de Contas.

O TC n. 5476/2017 trata do procedimento de Acompanhamento da Execução do Termo de Contrato nº 12/SFMSP/2016, firmado entre o Serviço Funerário do Município de São Paulo (“SFMSP”) e a empresa Arcolimp Serviços Gerais Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com a disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, e gestão dos resíduos sólidos, nas unidades administrativas, agências e velórios que compõem a Autarquia do SFMSP (LOTE 01).

Em sede de Relatório de Acompanhamento, a Auditoria constatou as seguintes irregularidades (peça 1):

- “4.1. Para o cargo de faxineiro não foi identificado o uso do avental impermeável, em desacordo ao item 9.2.3 do Termo de Referência (subitem 3.2.1);
- 4.2. A cor (azul) do uniforme utilizado pelos faxineiros/limpadores de vidro não corresponde ao previsto no item 9.1 do Termo de Referência (subitem 3.2.1);
- 4.3. Não foram encontrados documentos e evidências de que exista o Responsável Técnico

Gabinete Conselheiro João Antonio

com a qualificação prevista, bem como a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, em discordância ao disposto no item 6.4 do Termo de Referência (subitem 3.2.1); 4.3. O piso do vestiário dos sepultadores na Unidade Dom Bosco apresentou um nível de sujeira que evidenciou que o recinto não era lavado diariamente, em desacordo com o item 5.2.1 do Termo de Referência (subitem 3.2.1.1);

4.4. Havia evidências de que não ocorre semanalmente a limpeza dos azulejos do vestiário e do refeitório da unidade Dom Bosco, dada a quantidade excessiva de terra e limo nos rejuntas e rodapés, em desacordo com o item 5.2.2 do Termo de Referência (subitem 3.2.1.1);

4.5. Na Administração da Unidade Vila Nova Cachoeirinha verificouse que os arquivos (caixas plásticas azuis) apresentam um nível de poeira incompatível com a limpeza diária estabelecida no item 5.2.1 do Termo de Referência (subitem 3.2.1.2);

4.6. As prateleiras e respectivas caixas dos setores de arquivo da Central Dona Paulina detinham quantidade excessiva de pó, evidenciando que não ocorria limpeza quinzenal, em desacordo com o item 5.3.3 do Termo de Referência (subitem 3.2.1.3);

4.7. Os vidros internos de alguns sanitários e divisórias da Central Dona Paulina apresentaram nível de sujeira incompatível com a limpeza quinzenal estabelecida no item 5.2.3 do Termo de Referência (subitem 3.2.1.3);

4.8. O Depósito de Bens Inservíveis da Central Dona Paulina apresentava uma quantidade excessiva de folhas de árvores, o que denota que não ocorre varrição da área em desatendimento ao item 5.3.1 do Termo de Referência (subitem 3.2.1.3);

Gabinete Conselheiro João Antonio

4.10. Não é realizada de maneira integral a separação dos resíduos conforme os tipos especificados no item 13 do Termo de Referência (subitem 3.2.2);

4.11. Inexistem caçambas destinadas ao resíduo domiciliar com as especificações constantes no item 13.1.1 do Termo de Referência (subitem 3.2.2);

4.12. Os resíduos de exumação nem sempre têm o devido tratamento imediato, permanecendo sem qualquer proteção próximos às sepulturas ou às caçambas, e não são colocados em sacos com as especificações constantes no item 13.1.4 do Termo de Referência (subitem 3.2.2);

4.13. Não foram encontradas evidências de que ocorra a medição da área efetivamente limpa, o que impacta diretamente nos quantitativos pagos (subitem 3.2.3);

4.14. As Dotações consignadas nos empenhos 245 a 248 não são compatíveis com o objeto contratado (subitem 3.2.4.1);

4.15. Todas as parcelas referentes ao período analisado, com exceção da parcela referente ao mês de abril, foram pagas fora do prazo estabelecido pela cláusula 5.2 do Contrato (subitem 3.2.4.2);

4.16. Nos processos de pagamento, em todos os meses analisados, não foram encontradas a Certidão Negativa de Débitos de Tributos Mobiliários do Município de São Paulo, estabelecida no item 3 da cláusula 5.3 do Contrato, a Ficha Diária de Produção e a Relação de Material Consumido, estabelecidas nos itens 14.3 e 14.4 do Termo de Referência (subitem 3.2.4.2);

4.17. No mês de competência de abril, não foram encontrados no processo a nota fiscal nº 9548 (Central D. Paulina), o respectivo ateste e a folha de pagamento dos empregados vinculados à execução do Contrato, em desatendimento aos

Gabinete Conselheiro João Antonio

incisos V e X do art 1º da Portaria SF 08/16 e ao inciso III do § 2º do mesmo artigo, respectivamente (subitem 3.2.4.2);

4.18. No mês de competência de maio, não foram identificados nos processos a relação atualizada dos empregados vinculados à execução do contrato e a cópia de protocolo de envio de arquivos, emitido pela conectividade social, em desatendimento aos incisos I e IV do § 1º do artigo 1º da Portaria SF 08/16 (subitem 3.2.4.2).”

Em face dos esclarecimentos prestados pela Origem (fls. 210 a 308, peça 17 e fls. 3 a 39 e 49 a 52, peça 18), a Auditoria ratificou todos os seus apontamentos (peça 3).

Posteriormente, a AJCE se manifestou, na esteira da Especializada, pela ratificação de todos os apontamentos, além de sugerir a intimação da Contratada e do responsável indicado no Item 3.3 do Relatório (peças 5 e 6).

Devidamente intimados (peças 10 a 13), a Contratada e o Sr. Rafael Fernandes de Souza (Diretor de Departamento de Cemitérios do SFMSP à época) apresentaram respostas às peças 30 a 33 e 28/29, respectivamente. Instada a se manifestar, a Auditoria ratificou todos os apontamentos do Relatório Inicial (peça 37).

Em sequência, a AJCE, com relação a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Sr. Rafael, esclareceu que constitui matéria de natureza essencialmente técnica adstrita à competência da Auditoria e, quanto ao mérito, opinou pelo não acolhimento da execução contratual objeto destes autos (peças 40 e 41).

A PFM requereu nova intimação da Origem para que pudesse apresentar esclarecimentos e justificativas (peça 43).

Em face dos esclarecimentos prestados pela Origem à peça 58, regularmente oficiada (peças 45 e 46), a Auditoria, mais uma vez, ratificou todos os apontamentos constantes ao Relatório Inicial (peça 63).

Na esteira da Especializada, a AJCE ratificou seu posicionamento pelo não acolhimento da execução contratual objeto destes autos (peças 65 e 66).

A PFM requereu o reconhecimento dos efeitos financeiros decorrentes dos atos relativos à execução do Contrato, ante a efetiva ausência de comprovação de prejuízo ou dano ao erário, bem como por não se vislumbrar dolo, culpa ou má fé por parte dos agentes responsáveis (peça 69).

A Secretaria Geral manifestou-se opinando pelo não acolhimento da Execução do Termo de Contrato nº 12/SFMSP/2016.

Em razão da edição da Resolução TCMSP nº 10/2023, publicada em 12 de junho de 2023, que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito desta Corte de Contas, determinei o encaminhado do presente feito à Assessoria Jurídica de Controle Externo, com vistas a sanear processos possivelmente prescritos.

A AJCE emitiu seu parecer à peça 83 dos autos, concluindo no sentido de que o presente processo restou fulminado pelo instituto da prescrição, no que foi acompanhada pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral desta Corte de Contas.

O TC n. 5479/2017 Trata o presente de procedimento de Acompanhamento da Execução do Termo de Contrato nº 03/SFMSP/2016, firmado entre o Serviço Funerário do Município de São Paulo (“SFMSP”) e a empresa Demax Serviços e Comércio Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com a disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, e gestão dos resíduos sólidos, nas unidades administrativas, agências e velórios que compõem a Autarquia do SFMSP (LOTE 02).

Em sede de Relatório de Acompanhamento de Execução Contratual, a Auditoria constatou as seguintes irregularidades (peça 1):

- “4.1. As unidades auditadas, com exceção do Departamento Coroa, não fazem o controle de presença dos funcionários limpadores de vidros. Esses funcionários assinam como se estivessem todos os dias de trabalho no complexo da Vila Formosa. Dessa forma, para um mesmo limpador de vidros é possível encontrar documentos atestando sua presença em localidades diferentes (subitem 3.2.1);
- 4.2. Não existe controle de verificação da procedência dos produtos utilizados,

Gabinete Conselheiro João Antonio

impossibilitando a verificação da cláusula 6.1.40 do Contrato (subitem 3.2.1);

4.3. Ausência de “Ficha Diária de Produção” com a relação de material consumido, em desconformidade ao item 14.3 do TR (subitem 3.2.1);

4.4. Não foi constatada a elaboração do Relatório Mensal de Avaliação dos Serviços nas unidades auditadas, em discordância ao item 15 do TR (subitem 3.2.1);

4.5. Nos cemitérios Penha, Vila Formosa I e Vila Formosa II há um período de aproximadamente 3 horas em que não há ajudantes de limpeza para manter os ambientes em condições adequadas de asseio, nos horários e nas áreas em que o acesso ao público é liberado, em desacordo ao item 5 TR (subitem 3.2.1.1);

4.6. Foi constatado que os sanitários públicos do cemitério Vila Formosa II não são abastecidos com papel higiênico, sabonete e papel toalha, em desconformidade com o item 5.2.1 do TR (subitem 3.2.1.1);

4.7. Não há evidências da presença de um Responsável Técnico, em desacordo ao item 6.4 do TR (subitem 3.2.1.1);

4.8. Não há separação e gerenciamento dos resíduos recicláveis, conforme item 13.1.2 do TR (subitem 3.2.2);

4.9. Nos locais onde ocorre contato com cadáveres, não há fornecimento de sacos específicos para os Resíduos de Serviços de Saúde (sacos plásticos de cor branca, conforme item 13.1.3 do TR), e, tampouco, a separação desses tipos de resíduos (subitem 3.2.2);

4.10. Foi constatado que os resíduos de exumação não são ensacados antes de serem depositados nas caçambas. Além de não haver fornecimento dos sacos específicos para esse tipo de resíduo (sacos plásticos reforçados de cor cinza), é

Gabinete Conselheiro João Antonio

comum encontrar restos de exumação jogados em lugares inapropriados (locais com alta movimentação de pessoas), contrariando o item 5.9.4.1 do TR (subitem 3.2.2);

4.11. As caçambas fornecidas pela Demax para os resíduos de exumação são de cor diferente do especificado no item 13.1.4 do TR (subitem 3.2.2);

4.12. Não foram localizadas as justificativas para os valores das áreas estimadas (subitem 3.2.3);

4.13. A medição da área limpa pela empresa é sempre a área máxima estimada. No entanto, foi possível verificar nas visitas técnicas que nem toda a área sofre intervenção da equipe de limpeza (subitem 3.2.3);

4.14. Apesar de a cobrança da coleta e transporte dos resíduos ser feita por tonelada, para os resíduos comuns não há pesagem, em desconformidade à cláusula 8.3.2 do CT nº 03/SFMSP/16. Cada caçamba coletada e transportada conta como se a medição fosse de 180 kg, independente da quantidade de resíduos (subitem 3.2.3);

4.15. No mês de abril de 2017, o valor das notas fiscais de pesagem de resíduos das unidades Vila Formosa I, Vila Formosa II, Saudade, Agência Itaquera e Departamento Coroa divergem dos valores de pesagem informados em R\$ 4.326,45 (subitem 3.2.3);

4.16. O SFMSP faz utilização inadequada das dotações nº 04.10.15.452.3011.8853 – Transportes Fúnebres e nº 04.10.15.452.3011.8852 – Comercialização de Artigos Funerários (subitem 3.2.4.1);

4.17. O SFMSP demorou, em média, 56,2 dias do final do período de adimplemento para pagamento das 90 notas fiscais emitidas referentes ao período de janeiro a maio, descumprindo o prazo que consta na cláusula 5.2 do Contrato (subitem 3.2.4.2);

Gabinete Conselheiro João Antonio

4.18. Para os meses de março e abril, não constam documentos de aferição de coleta e pesagem dos aterros sanitários e a folha de pagamento dos empregados vinculados à execução do contrato, em desacordo com a exigência da Portaria SF nº 92/14, alterada pela Portaria SF nº 08/16 (subitem 3.2.4.3)”

Em vista dos esclarecimentos prestados pela Origem (fls. 170 a 310 e 320 a 324, peça 15), regularmente oficiada (fl. 168, peça 15), a Auditoria manifestou-se à peça 3, ratificando todos os apontamentos.

Subsequentemente, a AJCE sugeriu a intimação da Contratada, bem como do responsável indicado no Item 3.3 do Relatório e, quanto ao mérito, acompanhou a conclusão alcançada pela Especializada no sentido da ratificação de todos os apontamentos (peças 5 e 6).

Devidamente intimados (peças 10 a 13), a Contratada e o Sr. Rafael Fernandes de Souza apresentaram respostas às peças 17 a 20 e 28/29, respectivamente.

Instada a se manifestar quanto ao acrescido, a Auditoria, novamente, ratificou todos os apontamentos (peça 33).

A AJCE, com relação a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Sr. Rafael, esclareceu que constitui matéria de natureza essencialmente técnica adstrita à competência da Auditoria e, quanto ao mérito, opinou pelo não acolhimento da execução contratual objeto destes autos (peças 35 e 36).

A PFM requereu nova intimação da Origem para que pudesse apresentar esclarecimentos e justificativas (peça 39).

Procedido novo ofício à Origem (peças 41/42), esta apresentou defesa encartada na peça 58. Em análise aos esclarecimentos prestados, a Auditoria retificou o subitem 4.16, ratificando todos os demais (peça 63).

Posteriormente, a AJCE opinou pelo não acolhimento da execução contratual objeto destes autos (peças 65 e 66).

A PFM requereu o reconhecimento dos efeitos financeiros decorrentes dos atos relativos à execução do Contrato, ante a efetiva ausência de comprovação de prejuízo ou dano ao erário, bem como por não se vislumbrar dolo, culpa ou má fé por parte dos agentes responsáveis (peça 69).

A Secretaria Geral manifestou-se opinando pelo não acolhimento da Execução do Termo de Contrato nº 03/SFMSP/2016.

Em razão da edição da Resolução TCMSP nº 10/2023, publicada em 12 de junho de 2023, que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito desta Corte de Contas, determinei o encaminhado do presente feito à Assessoria Jurídica de Controle Externo, com vistas a sanear processos possivelmente prescritos.

A AJCE emitiu seu parecer à peça 83 dos autos, concluindo no sentido de que o presente processo restou fulminado pelo instituto da prescrição, no

que foi acompanhada pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral desta Corte de Contas.

O TC n. 5485/2017 trata da análise do Contrato nº 11/SFMSP/2016, originado do Pregão Eletrônico nº 73/SFMSP/2014, firmado entre o Serviço Funerário do Município de São Paulo ("SFMSP") e a empresa Carrara Serviços Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com a disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, e gestão dos resíduos sólidos, nas unidades administrativas, agências e velórios que compõem a Autarquia do SFMSP (LOTE 03), bem como do respectivo Termo de Aditamento nº 01/2017.

Em sede de Relatório de Análise de Contratação (peça 2), a Auditoria concluiu da seguinte maneira:

"A contratação decorre de licitação com apontamentos de irregularidades e a análise efetuada constatou o seguinte:

- 1) Não houve adequada justificativa do quantitativo contratado (item 14.1);
- 2) O Empenho de número 278/17 cuja classificação é "Transporte Fúnebres - Outros Serviços de Terceiros" e o Empenho de número 277/17, cuja classificação é "Comercialização de Artigos do Serviço Funerário/Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica" são incompatíveis com o objeto contratado. (item 14.12)
- 3) A formalização do contrato não atendeu ao disposto na legislação, com a publicação resumida do instrumento contratual efetuada com prazo superior a 20 dias, em desacordo com o art. 26 da LM 13.278/02. (item 14.14)

Gabinete Conselheiro João Antonio

- 4) A Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas foram emitidas após a assinatura do contrato, em 09/03/2016. (item 14.10)
- 5) A publicação do extrato de contratação não foi transmitida por meio do módulo 'licitação' do PUBnet, em desatendimento ao art. 2º da Portaria SMG 15/10. (item 14.19)
- 6) A prestadora contratada possui 06 apenações em outros contratos, registradas no sistema Átomo-Radar (item 14.22)”

Quanto ao Relatório de Análise de Aditamento nº 01/2017 (peça 1), concluiu conforme o exposto:

“A contratação decorre de licitação com apontamentos de irregularidade e a análise efetuada constatou o seguinte:

1) Os Empenhos de números 84/17,85/17 e 343/17 cujas classificações são "Transportes Fúnebres - Outros Serviços de Terceiros -Pessoa Jurídica", e os Empenhos de números 92/17,93/17 e 345/17, cuja classificações são "Comercialização de Artigos do Serviço Funerário/Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica" são incompatíveis com o objeto contratado. (item 14.f)

2) A publicação do extrato do aditamento ocorreu em local inexato do D.O.C, em desatendimento a Portaria SMG 15/10 (item 14.k)

3) A prestadora contratada possui 06 apenações em outros contratos, registradas no sistema Átomo-Radar (item 14.o)”

Em análise aos esclarecimentos prestados pela Origem (fl. 233, peça 19), devidamente oficiada (fl. 231, peça 19), a Auditoria ratificou todos os

apontamentos e sugeriu a expedição de ofício aos responsáveis pela assinatura do Contrato e do Aditamento em observância ao princípio do contraditório (peça 5).

Subsequentemente, a AJCE opinou pela irregularidade do Contrato nº 11/SFMSP/2016, em razão dos apontamentos de irregularidade arrolados nos itens 14.1, 14.12 e 14.10, e do TA nº 01/2017, em razão do apontamento 14.f, tendo em vista seu entendimento de que os demais apontamentos são passíveis de relevação.

Ainda, sugeriu a intimação das responsáveis indicadas nos relatórios supracitados, bem como da Contratada (peças 7 e 8).

Regularmente intimadas, a Contratada (peças 12 e 15) e a Sra. Lúcia Salles França Pinto (Superintendente do SFMSP à época) (peças 14 e 17) apresentaram respostas às peças 23 e 29/30, enquanto a Sra. Máisa Rosa Alves (Superintendente do SFMSP à época), intimada às peças 13 e 16, deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar.

Em face dos esclarecimentos prestados, a Auditoria ratificou todos os apontamentos realizados no âmbito do Contrato nº 11/SFMSP/16 e, diante da ausência de manifestação quanto ao seu termo aditivo, também ratificou todos os apontamentos (peça 34).

Instada a se manifestar novamente, a AJCE opinou, não obstante suas ponderações quanto à possibilidade de relevação dos demais apontamentos,

pela irregularidade do Contrato nº 11/SFMSP/2016, principalmente em razão da manutenção dos apontamentos constantes aos itens 14.1 e 14.10. Ressaltando, ainda, quanto as preliminares arguidas pelos intimados, com relação a eventual nulidade pelo cerceamento de defesa e inépcia dos autos, que esta Relatoria ponderasse eventual necessidade de encaminhamento à área responsável para verificação de possíveis falhas a serem saneadas (peças 41 e 42).

A PFM requereu a intimação da Origem, em atenção aos princípios do devido processo legal, para que pudesse apresentar sua defesa (peça 45).

Diante da defesa fornecida pela Origem encartada à peça 62, regularmente oficiada (peças 47 e 48), a Auditoria ratificou os apontamentos constantes aos subitens 2.1 e 2.3 a 2.6 referentes ao Contrato nº 11/SFMSP/16, restando superado o apontamento 2.2, e quanto ao Termo Aditivo ratificou todos os apontamentos diante da ausência de esclarecimentos (peça 67).

A AJCE opinou no sentido da irregularidade do Contrato nº 11/SFMSP/2016 e, com relação ao Termo Aditivo nº 01/2017, entendeu que deverá ser ponderado no caso concreto a incidência do princípio da acessoriedade (peças 73 e 74).

A PFM requereu o acolhimento dos ajustes analisados ou, subsidiariamente, o reconhecimento dos efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais decorrentes dos mesmos (peça 77).

A Secretaria Geral Manifestou-se opinando pela irregularidade dos ajustes examinados.

Em razão da edição da Resolução TCMSP nº 10/2023, publicada em 12 de junho de 2023, que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito desta Corte de Contas, determinei o encaminhado do presente feito à Assessoria Jurídica de Controle Externo, com vistas a sanear processos possivelmente prescritos.

A AJCE emitiu seu parecer à peça 95 dos autos, concluindo no sentido de que o presente processo restou fulminado pelo instituto da prescrição, no que foi acompanhada pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral desta Corte de Contas.

Este é o relatório.

VOTO

Em julgamento englobado o TC n. 5472/2017 - Análise do Contrato nº 12/SFMSP/2016; o TC n. 5473/2017 trata de análise do Contrato nº 03/SFMSP/2016 e Termos de Aditamento nºs 01 e 02/2017; o TC n. 5474/2017

- Acompanhamento da Execução do Termo de Contrato nº 11/SFMSP/2016; o TC n. 5476/2017 - Acompanhamento da Execução do Termo de Contrato nº 12/SFMSP/2016; o TC n. 5479/2017 - de Acompanhamento da Execução do Termo de Contrato nº 03/SFMSP/2016; o TC n. 5485/2017 - análise do Contrato nº 11/SFMSP/2016, bem como do respectivo Termo de Aditamento nº 01/2017, todos firmados pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo com as contratadas referidas no Relatório que instrui o presente Voto, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com a disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, e gestão dos resíduos sólidos, nas unidades administrativas, agências e velórios que compõem a Autarquia do SFMSP, divididos em 03 lotes.

Relativamente à matéria ora em julgamento é oportuno elucidar, primeiramente, a eventual incidência prescricional nos autos, ante a evolução do assunto no Supremo Tribunal Federal, no Tribunal de Contas da União e neste Tribunal de Contas do Município.

É fato que durante muito tempo essa matéria foi objeto de diversos entendimentos e interpretações no âmbito dos Tribunais de Contas no país, sendo possível afirmar que no próprio Tribunal de Contas da União havia quem defendesse o prazo de 5 anos para efeito da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, sendo também conhecido entendimentos que defendiam o prazo de 10 anos e inclusive os que defendiam a imprescritibilidade da ação fiscalizatória do órgão.

Isto porque o ordenamento jurídico brasileiro não prevê uma regra específica para disciplinar o instituto da prescrição no âmbito dos Tribunais de Contas.

Diante do aprofundamento dos estudos, o Supremo Tribunal Federal, após apreciação do Recurso Extraordinário 636.886, firmou o entendimento quanto ao TEMA 899 com o seguinte teor: **“É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”**, de acordo com a ementa que segue:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.

1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.

2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário

fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

O que se verifica deste julgamento é que o reconhecimento da imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário somente seria

possível quando fundadas em atos de improbidade administrativa, os quais, evidentemente, extrapolam a competência exercida pelos Tribunais de Contas.

A partir julgamento do Supremo Tribunal Federal, o assunto restou resolvido para as Cortes de Contas com a decretação da prescritibilidade da decisão do Tribunal de Contas, aplicando-se, integralmente, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em cinco anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal.

Evidente que a cobrança do crédito fiscal tem origem, em regra, numa sentença e, especificamente com relação ao Tribunal de Contas, num acórdão, que corresponde ao resultado da instrução processual, compatível com o processo de conhecimento no Poder Judiciário, onde ocorre a apreciação de todas as provas permitidas em lei e pelo regimento interno da instituição.

Com efeito, o grupo de estudo realizado acerca da aplicabilidade do instituto da prescrição aos processos de controle externo em tramitação nesta Corte (eTCM nº 734/2014) ao analisar este tema reforçou o pronunciamento quanto ao Tema 899 no sentido de que **a prescrição nessa hipótese foi definida em 5 anos após o esgotamento da atividade de controle externo.**

Relativamente à instrução do processo no âmbito das Cortes de Contas, observo que, com o julgamento da ADI nº 5.509, o STF fixou o entendimento de que, na ausência de lei específica disciplinadora da temática prescricional nos processos de controle externo, deve ser aplicada a Lei nº 9.873/99, que

estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

Assim, reconheceu o Supremo Tribunal Federal que a prescrição da pretensão condenatória no âmbito dos Tribunais de Contas deve ser regulada pela LF nº 9.873/1999, equiparando a atividade de controle externo ao poder de polícia para fins de contagem do prazo prescricional.

Diante do progresso da jurisprudência no Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União aprovou a Resolução 344, de 11 de outubro de 2022, regulamentando, no âmbito do TCU, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, disciplinando a incidência da Lei nº 8.973/99 aos processos daquela Corte de Contas.

Referida resolução regulamentou, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no prazo de cinco anos, contados dos termos iniciais elencados no art. 4º do supracitado normativo, considerando-se as causas de interrupção dispostas em seu art. 5º, que são as mesmas previstas na LF nº 9.873/99.

Na mesma linha de atuação do Tribunal de Contas da União, este Tribunal aprovou a Resolução nº 10/2023, publicada no Diário Oficial do Município em 12.06.2023, que se prestou a regulamentar a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Egrégio Tribunal de Contas no prazo de 05 anos, contados dos termos iniciais relacionado no art. 4º, sujeitando-se, a partir daí, às causas interruptivas dispostas em seu art. 5º,

causas impeditivas ou suspensivas consignadas em seu art. 8º, além de se observar a hipótese de prescrição intercorrente estabelecida no art. 9º.

O que se verifica da análise jurisprudencial é que o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais de Contas vêm reconhecendo o instituto da prescrição, valorizando, por consequência, o princípio da segurança jurídica, como um corolário do Estado Democrático de Direito.

No caso destes autos, submetida a matéria ao crivo da Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta concluiu no sentido de que o presente processo restou fulminado pelo instituto da prescrição, no que foi acompanhada pelas manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal e também da Secretaria Geral.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** dos trabalhos realizados e, quanto ao mérito, **RECONHEÇO** a incidência da prescrição nos presentes autos, no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte, em conformidade com a Resolução nº 10/2023, deste Tribunal, deixando, por via de consequência, de apreciar o mérito dos fatos aqui analisados, razão pela qual **JULGO EXTINTOS** os presentes feitos e determino seus correspondentes arquivamentos, nos termos do art. 12, parágrafo único da mesma Resolução.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que

promovam o aperfeiçoamento da gestão pública, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

Após as comunicações de praxe, **ARQUIVE-SE.**

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO

Conselheiro Relator